

(Aprovado em Reunião de Câmara no dia 11 de junho de 2013 e em Sessão de Assembleia no dia 28 de junho de 2013)

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º	6
Lei habilitante	6
Artigo 2.º	6
Âmbito e objeto	6
Artigo 3.º	6
Permanência e abastecimento dos estabelecimentos	6
Artigo 4.º	7
Períodos de encerramento	7
CAPÍTULO II	7
REGIME GERAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO	7
Artigo 5.º	7
Horário de funcionamento	7
Artigo 6.º	7
Limites de funcionamento	7
Artigo 7.º	8
Procedimento de definição do horário de funcionamento	8
Artigo 8.º	9
Mapa de horário de funcionamento	9
CAPÍTULO III	9
REGIME EXCECIONAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO	9
Artigo 9.º	9
Restrição dos limites de funcionamento	9
Artigo 10.º	10
Alargamento dos limites de funcionamento	10
Artigo 11.º	12
Pedido de alargamento do horário de funcionamento	12
CAPÍTULO IV	12
TAXAS	12
Artigo 12.º	12
Taxas	12

CAPÍTULO V	12
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO	12
Artigo 13.º	12
Fiscalização	12
Artigo 14.º	13
Contraordenações e coimas	13
Artigo 15.º	13
Medida da coima	13
Artigo 16.º	13
Sanção acessória	13
CAPÍTULO VI	14
DISPOSIÇÕES FINAIS	14
Artigo 17.º	14
Delegação e subdelegação de competências	14
Artigo 18.º	14
Dúvidas e omissões	14
Artigo 19.º	14
Disposição transitória	14
Artigo 20.º	15
Norma revogatória	15
Artigo 21.º	15
Entrada em vigor	15

PREÂMBULO

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e sua legislação complementar, em particular as Portarias n.º 153/96 e 154/96, ambas de 15 de maio, relativas ao horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais e aos estabelecimentos designados como "loja de conveniência", respetivamente.

Em 16 de outubro de 2010, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com modificações substanciais, e revogou a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio.

Em 1 de abril de 2011, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, que simplificou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», eliminando várias licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias à abertura e ao funcionamento de diversos negócios, reforçando, em contrapartida, a fiscalização municipal e uma maior responsabilização dos empresários.

Com o «Licenciamento Zero», o regime dos horários de funcionamento veio sofrer algumas alterações, que entrarão em vigor com o «Balcão do Empreendedor», a saber:

- a) A proibição da sujeição do horário de funcionamento e do respetivo mapa a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo pelo Município e, consequentemente, ao pagamento da respetiva taxa;
- b) A mera comunicação prévia do horário de funcionamento feita no «Balcão do Empreendedor» pelo titular da exploração, ou por quem o represente;
- c) Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, procederem à comunicação do horário de funcionamento em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor»;
- d) A autorização da alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites legalmente fixados, ser feita por uma mera comunicação prévia, submetida através do «Balcão do Empreendedor»;
- e) A tipificação de duas novas infrações de natureza contraordenacional.

O presente Regulamento visa reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, sem descurar os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, a Câmara Municipal de Tondela, em reunião de 11 de junho de 2013 e a Assembleia Municipal de Tondela, em sessão de 28 de junho de 2013, aprovaram o presente Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Tondela.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Tondela é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º e nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pelas Leis n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro bem como do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e ainda da Portaria n.º 154/96, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

- 1 O presente Regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, instalados ou que se venham a instalar no Concelho de Tondela.
- 2 As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 3.º

Permanência e abastecimento dos estabelecimentos

1 - É proibida a permanência de pessoas nos estabelecimentos, à exceção dos proprietários e funcionários, depois da hora de encerramento. 2 - É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

Artigo 4.º

Períodos de encerramento

Durante os períodos de funcionamento fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e/ou jantar.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

- 1 As entidades exploradoras dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços devem definir os respetivos horários de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento.
- 2 Os estabelecimentos situados em centros comerciais são abrangidos pelos limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento, consoante o seu ramo de atividade.
- 3 Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento.
- 4 Os estabelecimentos devem encerrar as suas portas no horário de funcionamento estabelecido, sem prejuízo de se poder proceder ao atendimento dos clientes que se encontrem no interior do estabelecimento no momento do seu encerramento e não tenham ainda sido atendidos.

Artigo 6.º

Limites de funcionamento

Sem prejuízo do disposto no Capítulo III deste Regulamento:

- 1 Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.
- 2 Podem funcionar entre as 6 e as 2 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, designadamente cafés, cervejarias, restaurantes, *snack-bars* e *self-services*, bem como as lojas de conveniência.
- 3 As discotecas, clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos podem funcionar entre 6 e as 4 horas, todos os dias de semana.
- 4 Excetuam-se dos limites fixados nos n.os 1 e 2 deste artigo, podendo ter horário de funcionamento permanente, os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos de abastecimento de combustíveis com funcionamento permanente.
- 5 O disposto no presente artigo não prejudica o previsto em legislação específica aplicável ao exercício da respetiva atividade.

Artigo 7.º

Procedimento de definição do horário de funcionamento

- 1 O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do respetivo horário de funcionamento no «Balcão do Empreendedor», dentro dos limites previstos no artigo anterior.
- 2 Os titulares da exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, devem proceder à comunicação a que se refere o número anterior em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor».
- 3 A alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo anterior, está sujeita a mera comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor».
- 4 A mera comunicação prévia das alterações ao horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os seguintes elementos:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do qual faz parte integrante, e de que as respeita integralmente;
- e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- f) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) O horário de funcionamento.
- 5 A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devem conter os elementos referidos no número anterior.
- 6 O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das alterações a que se refere o número anterior, corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 8.º

Mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deve afixar o respetivo mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

CAPÍTULO III

REGIME EXCECIONAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 9.º

Restrição dos limites de funcionamento

1 - A Câmara Municipal, ouvidas a Associação de Comerciantes, a Associação Industrial da Região de Viseu e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode restringir os limites dos horários de funcionamento fixados no artigo 6.º do presente Regulamento.

- 2 As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.
- 3 Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.
- 4 A restrição dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores e desde que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
 - b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;
 - c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.
- 5 A decisão de restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, concedida para que os mesmos, num prazo de 10 dias, se pronunciem sobre os motivos subjacentes à mesma.
- 6 A medida de restrição do horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento e poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.

Artigo 10.º

Alargamento dos limites de funcionamento

- 1 A Câmara Municipal, ouvidas a Associação de Comerciantes, a Associação Industrial da Região de Viseu e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode alargar os limites fixados no artigo 6.º do presente Regulamento.
- 2 As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.
- 3 Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

- 4 O alargamento dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas nas épocas determinadas pelo n.º 5 do presente artigo, desde que se observe um dos seguintes requisitos:
 - a) O estabelecimento se situe em zonas onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem, designadamente os referidos no n.º 6, ou outros a definir por deliberação da Câmara Municipal;
 - b) O alargamento do horário contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou pretenda contrariar tendências de desertificação da área em questão;
 - c) O alargamento do horário venha suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços.
- 5 A Câmara Municipal poderá alargar os limites fixados no artigo 6.º do presente Regulamento nas seguintes épocas do ano:
 - a) Na época natalícia, incluindo a passagem de ano;
 - b) Na época carnavalesca;
 - c) Durante as festas populares ou por motivos de realização de outros eventos de caráter relevante;
 - d) Todos os fins de semana (às sextas e sábados) e vésperas de feriado.
- 6 O alargamento do limite do horário fixado só poderá ser autorizado se cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) Sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;
 - Não existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento;
 - c) Não sejam desrespeitadas as características socioculturais e ambientais da zona.
- 7 Não obstante o disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá não autorizar o alargamento do limite do horário fixado, em salvaguarda do interesse público.
- 8 A decisão de alargamento de horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento e poderá ser revogada pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer um dos requisitos que a determinaram.

Artigo 11.º

Pedido de alargamento do horário de funcionamento

- 1 O alargamento do horário de funcionamento previsto no artigo anterior deverá ser Solicitado pelo titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, através de requerimento próprio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, disponibilizado no Balcão de Atendimento e no sítio de *Internet* do Município.
- 2 O requerimento a que refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de empresário em nome individual, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
 - b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva.

CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 12.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, são devidas as taxas previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Tondela.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Contraordenações e coimas

- 1 Constitui contraordenação punível com coima:
 - a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento;
 - b) A falta de mera comunicação prévia de alteração do horário de funcionamento;
 - c) A falta da afixação, em local bem visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento;
 - d) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.
- 2 As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são puníveis com coima de 150€ a 450€, para pessoas singulares, e de 450€ a 1.500€, para pessoas coletivas.
- 3 A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima de 250€ a 3.740€, para pessoas singulares, e de 2.500€ a 25.000€, para pessoas coletivas.
- 4 A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 16.º

Sanção acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no artigo 13.º, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.
- 2 As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

- 1 Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação mais atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Disposição transitória

No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os titulares da exploração dos estabelecimentos, ou quem os represente, adaptar os respetivos horários de funcionamento aos limites previstos no artigo 6.º, ou manter o período de abertura que vinha sendo praticado com base no Regulamento Municipal existente para o efeito, comunicando esse facto à Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Norma revogatória

- 1- Dada a inexistência de norma regulamentar municipal específica, com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas, atos ou práticas de aplicação generalizada, em uso no Município.
- 2- Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados os n.os 18.1.1. e 18.1.2. do Quadro I, do Capítulo I da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Tondela, parte integrante do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Tondela, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de abril de 2010 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164º de 24 de agosto de 2010 e suas alterações posteriores.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de início de produção de efeitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou no dia útil seguinte à data da sua publicação, se esta for posterior ao início de produção de efeitos do referido diploma.